



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.106

Conde, 18 de outubro de 2022.

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei 1153/2022

(Projeto de Lei nº 030/2022 – Autoria: Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de crédito adicional de natureza especial até o montante de R\$ 870.000,00 (Oitocentos e Setenta Mil Reais), para atendimento as despesas a serem realizadas com os recursos conferidos ao Município, objeto de Convênio junto ao Governo do Estado da Paraíba

§ 1º A destinação dos recursos de que trata o caput do artigo, serão direcionados a execução de investimentos na área da Educação, com a Construção de Creche.

§ 2º Para atender a classificação funcional programática das despesas previstas nesta lei, o crédito especial de que trata o artigo primeiro, obedecerá a seguinte classificação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14.00 – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNÇÃO – 12 - EDUCAÇÃO

SUB FUNÇÃO: 365 – EDUCAÇÃO INFANTIL

PROGRAMA: 0027 – UM NOVO TEMPO PARA EDUCAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE: 1012 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CRECHES

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.01 – OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE DE RECURSOS: 1571 – TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS A EDUCAÇÃO

VALOR: R\$ 870.000,00

Art. 2º - Para atendimento da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como fonte de recursos necessários para abertura do Crédito Adicional Especial o produto de anulações de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento financiadas com recursos ordinários, ou ainda o superavit financeiro do exercício

anterior e ou o produto do excesso de arrecadação apurado no exercício segundo as prescrições contidas nos incisos I, II e III, do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal N° 4.320/64

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de outubro de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 014/2022

Conde, 18 de outubro de 2022.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de onde, decidi **vetar integralmente**, o projeto de lei nº 014/2022 de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga, que trata da criação de ação de ronda turística, por observar vício formal, eis que a matéria é de iniciativa do poder executivo, por tratar de organização e estruturação de secretaria municipal, bem como o projeto cria despesas sem indicar sua fonte de custeio, o que acarreta em sua constitucionalidade também por este vício, impondo-se apor voto integral ao referido projeto de lei pelas seguintes razões:

Razões do Veto:

- Trata de matéria louvável de autoria do poder legislativo que visa a criação de programa de governo da área da segurança pública, ocorre que, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis que trata da organização da Guarda Municipal, bem como cria despesas sem indicar sua fonte de custeio, restando demonstrada a constitucionalidade da lei, o que foi observado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme parecer abaixo transscrito, a qual utilizo como forma de fundamentar as razões do voto:

“A matéria tratada no projeto de lei é de grande relevância, ocorre que o referido projeto cria programa na área da segurança pública que para sua implementação impactará na realização de gastos públicos.



Por outro lado, o projeto de lei sequer indica de onde seriam retirados recursos do orçamento para a implantação do referido programa/ação governamental.

Ademais disto, observa-se que o projeto de lei de iniciativa do Vereador Rodrigo Gonzaga é flagrantemente inconstitucional, eis que cria um programa de governo, o que é ato privativo do governo executivo, que tem por incumbência observar as prioridades governamentais e implantar programas de governo, eis que a criação de novos programas gera impacto no orçamento público e novos gastos, sendo necessário a indicação do custeio ou o seu remanejamento.

A Constituição Federal é clara ao dispor que é de iniciativa do Poder Executivo a criação de programas governamentais, eis que tratam da estrutura de governo, nos termos do artigo 61, II, "e", vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado da Paraíba repete o ordenamento federal e dispõe que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a criação de lei que trate da organização de Secretarias, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Corroborado nesta assertiva, a jurisprudência pátria já se debruçou diversas vezes sobre a matéria e passou a julgar inconstitucionais leis que não observam a competência legislativa e afastam as normas que apresentam tais vícios, como se observa das decisões abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigorante ? Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado Lei inconstitucional Ação direta de inconstitucionalidade acolhida Vigência suspensa. (TJ-SP - ADI: 00038724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA ?ALUGUEL SOCIAL?

NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa ?Aluguel Social?, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente



impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea ?d?; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019) (TJ-RS - ADI: 70081786055 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 28/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impõe a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por víncio de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007) (TJ-RS - ADI: 70016432189 RS, Data de Julgamento: 19/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2007)

Assim, é latente no projeto de lei a inconstitucionalidade formal, que justifica o veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2022.

Ocorre que, o víncio existente no projeto não se limita ao víncio formal, além deste, podemos detectar víncio material, ou seja, é inconstitucional também por criar despesas sem indicação da fonte de custeio, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário.

Ora, o projeto de lei cria obrigações ao poder público, com a instituição ação na segurança pública que necessitará de contratação de novos servidores, implementação de novos serviços de segurança, entre outras obrigações (como a criação de fardamento próprio), sem que fosse indicado sua fonte de custeio. Desta forma, o referido projeto de lei sofre de víncio formal e material, sendo plenamente inconstitucional. A lei sofre de víncio formal e material, sendo plenamente inconstitucional."

Em razão disto, por ferir os artigos 61, §1º, I, "e", da Constituição Federal, o artigo 63, §1º, I, "e", da Constituição Federal, além de desrespeitar o planejamento orçamentário, entendo ser necessário o VETO INTEGRAL ao projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei nº 14/2022, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aproveito para renovar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 016/2022

Conde, 18 de outubro de 2022.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de onde, decidi **veter integralmente**, o projeto de lei nº 016/2022 de iniciativa do Vereador Josinaro dos Santos Silva, que trata da obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais, locados e cedidos ao Município de Conde, por observar víncio formal, eis que a matéria é de iniciativa do poder executivo, por tratar de ato de gestão, o que acarreta em sua inconstitucionalidade, impondo-se apor veto integral ao referido projeto de lei pelas seguintes razões:

Razões do Veto:

- Trata de matéria louvável de autoria do poder legislativo que visa a criação de obrigação de identificação dos veículos oficiais, ocorre que, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis que trata de ato de gestão administrativa, restando demonstrada a inconstitucionalidade da lei, o que foi observado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme parecer abaixo transcrito, a qual utilizei como forma de fundamentar as razões do voto:

"A matéria tratada no projeto de lei é de grande relevância, ocorre que o referido projeto importa em ato de gestão e cria novas regras para os contratos celebrados pelo Município, padecendo o referido projeto de inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa.

É que, as tais ciadas invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, visto que por expressa determinação da Constituição Federal e Estadual, aplicável aos municípios, compete ao Chefe do



Executivo implantar regras de gestão governamental.

A Constituição Federal é clara ao dispor que é de iniciativa do Poder Executivo a organização administrativa, eis que tratam da estrutura de governo, nos termos do artigo 61, II, "b", vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado da Paraíba repete o ordenamento federal e dispõe que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a criação de lei que trate da organização de Secretarias, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Corroborado nesta assertiva, a jurisprudência pátria já se debruçou diversas vezes sobre a matéria e passou a julgar inconstitucionais leis que não observam a competência legislativa e afastam as normas que apresentam tais vícios, como se observa das decisões abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigorante. Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Lei inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade acolhida. Vigência suspensa. (TJ-SP - ADI: 00038724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº



4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa. Aluguel Social?, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea ?d?; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019) (TJ-RS - ADI: 70081786055 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 28/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impor a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão

Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007) (TJ-RS - ADI: 70016432189 RS, Data de Julgamento: 19/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2007)

Assim, é latente no projeto de lei a inconstitucionalidade formal, que justifica o veto integral ao Projeto de Lei nº 016/2022. Ainda sobre a matéria, podemos citar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 ("torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá"). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186816-71.2014.8.26.0000; Relator (a) Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 12/03/2015)

Desta forma, o referido projeto de lei sofre de vício formal, sendo plenamente inconstitucional."

Em razão disto, por ferir os artigos 61, §1º, I, "b", da Constituição Federal, o artigo 63, §1º, I, "b", da Constituição Estadual, entendo ser necessário o VETO INTEGRAL ao projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei nº 16/2022, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Aproveito para renovar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

RESOLUÇÃO N°. 10/2022

Cria os Colaboradores Eventuais da 11ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conde – Paraíba.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Conde, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 865/2015 e suas atribuições.

Considerando a Lei 865/2015, de 02 de abril de 2015 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e suas atribuições no Regimento Interno;

Considerando que o CMDCA é um órgão criado para formular e deliberar políticas públicas relativas as crianças e adolescentes;

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e permanente.

Considerando a Resolução nº. 227/2022 de 19 de maio de 2022 – a qual dispõe sobre a convocação da 12ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando o Documento Orientador, o qual apresenta sugestões metodológicas e orientações para colaborar com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios, estados e o Distrito Federal na tarefa de preparar as conferências locais;

Considerando o Documento Base, o qual dispõe de contribuições para subsidiar os participantes nos debates, apresentando: tema, objetivo geral, objetivos específicos e a apresentação dos 05 eixos norteadores;

Considerando a Resolução nº. 09/2022 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme o Artigo 3º. Parágrafo Único, e

RESOLVE:

Art. 1º – Criar os membros Colaboradores Eventuais da 11ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composta por:

1. Ana Roberta Borges da Silva
2. Ana Lúcia Pereira da Silva
3. Aurijane Ângelo de Carvalho
4. Cinthia Rafaela Silva
5. Daniel Mota Pedrosa
6. Fatima Cristina da Silva Fidelis
7. Fernando Gonçalves de Souza Filho
8. Filipe Marcos Conserva da Silva
9. Geovana Melo dos Santos de Oliveira
10. Jeanete Alves de Almeida
11. Joselma Pereira da Silva
12. Juliana Mendes Barbosa
13. Marcela Tamires de Souza Silva
14. Micaely Costa da Silva
15. Silvana Cristina Neves Ferreira
16. Yane Cirlene Correia de Lima

Art. 4º. Os Colaboradores Eventuais para auxiliar na realização da 11ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Consideram-se colaboradores eventuais conselheiros, instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da administração pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços da assistência social, bem como consultores e convidados.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conde – PB, 17 de outubro de 2022

ANA CARLA ÂNGELO DE CARVALHO
 PRESIDENTE DO CMDCA

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

COMUNICADO DE SORTEIO

TOMADA DE PREÇOS N° 00011/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de reforma das Unidades Básicas de Saúde de Nossa Senhora da Conceição e Carapibus.

NOTIFICAÇÃO: Convocamos as empresas: CONSTRUTORA APODI EIRELI – CNPJ: 17.620.703/0001-15; ESTRUTURAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES EIRELI – CNPJ: 05.881.170/0001-46; GR CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 27.450.426/0001-01; TRABES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – CNPJ: 15.034.271/0001-35; cujas propostas apresentaram o mesmo valor a partir da 7ª colocação; os demais licitantes do processo; e a quem mais possa interessar; a participarem do sorteio para definição da classificação do certame, haja vista a ocorrência de propostas com valores iguais ao de referência do órgão. Salienta-se que a ausência de representante de qualquer dos licitantes no correspondente ato público, objeto desta convocação, não impedirá a realização do referido sorteio. A correspondente sessão pública será realizada pela Comissão Permanente de Licitação, às 11:00 horas do dia 21 de outubro de 2022. Referência: horário de Brasília – DF, no mesmo local da reunião anterior. Informações: das 12:00 as 18:00 horas – de Segunda a Quinta – e das 08:00 as 14:00 horas – Sexta dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: conde.cpl.2021@gmail.com.

Conde - PB, 17 de outubro de 2022

ÁLAMO CESAR TRAJANO MARTINS JUNIOR – Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de manutenção predial de quatro Unidades Escolares, neste Município - Escolas Municipais: Antônio de Souza Santos; Antônio Raimundo dos Santos; Joca Viriato; e Regina Gomes de Almeida. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00004/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação do projeto. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Conde e: CT N° 00039/2022 - Absoluta Serviços Assessoria Empresarial e Comercio Ltda - 2º Aditivo - acréscimo de R\$ 93.195,00. ASSINATURA: 10.10.22